



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 472/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 19/08/2003 - (150ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/002239/1999 AI No. 1/199910671
RECORRENTE: VERTICAL ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A SAÍDA DE BENS PERTENCENTE AO ATIVO PERMANENTE, QUE NÃO RETORNARAM AO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA RECORRENTE NO PRAZO PRECONIZADO PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ACUSAÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, EM VIRTUDE DE REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO POR VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame trata de “falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares. A firma acima qualificada não comprovou o retorno dos equipamentos pertencentes ao imobilizado discriminados nas Notas Fiscais serie B e 031 e 032, respectivamente, enviados anteriormente para a prestação de serviços”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.767, inciso I, alínea "c" do Dec.21.219/91.

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO: Fls.22 a 29

ARGUMENTOS:

- Que dos equipamentos constantes das Notas Fiscais 031 e 032, apenas a rosqueadeira elétrica industrial especificada no item 02 da Nota Fiscal n.º 032 de 05/06/95 pertencem efetivamente a impugnante. Os demais elementos discriminados em ambos os documentos fiscais pertencem a terceiros, estando sendo utilizados pela suplicante através de locação;
- Que a bem da verdade tanto no caso dos equipamentos locados como aquele único de propriedade da suplicante deveriam ter sido documentos através de Nota Fiscal de Entrada;
- Que em data de 26/09/96 através da NF-1 N°000005 transferiu a propriedade daquela rosqueadeira elétrica (discriminada na NF 032), objeto da autuação para a firma ENGEFER por operação devidamente tributada com destaque do ICMS devido registrado no Registro de Saídas;
- Que a rosqueadeira – embora seu preço de avaliação na NF 032 fosse de R\$ 12.000,00 na verdade foi vendida por preço bastante inferior àquele, de vez que tinha vários anos de uso;
- Que a venda da rosqueadeira ocorreu em 26 de setembro daquele exercício em data anterior a remessa para prestação de serviço e muito antes da ação fiscal que culminou com a malsinada autuação;
- Que comprovado o retorno do equipamento do ativo imobilizado – no caso a rosqueadeira – ocorre a primeira diminuição da Base de Cálculo proposta na autuação. Dessa forma, calculando-se 20% sobre R\$ 12.000,00 – importância pela qual a rosqueadeira foi avaliada na dita NF 032, vamos encontrar o preço de R\$ 2.400,00 o qual deve inicialmente ser abatido da Base de Cálculo. Os restantes R\$900,00 da base de cálculo da autuação corresponde aos 20% do valor dos demais equipamentos descritos nas mencionadas Notas Fiscais 031 e 032;
- Que o valor (R\$ 900,00) corresponde aos equipamentos não pertencentes à suplicante, mas locados junto a terceiros conforme Notas Fiscais e recibos de pagamento da locação e deverá ser abatido do restante da Base de Cálculo da autuação, zerando a operação, e conseqüentemente, eliminando a base de cálculo proposta na peça preambular;
- Por fim, requer a realização de perícia e a insubsistência da acusação decretando-se a improcedência da autuação.



DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal em face da empresa autuada deixar de comprovar, nos autos do processo, o retorno ao estabelecimento dos equipamentos pertencentes ao imobilizado enviados para prestação de serviços. Ocasionalmente, assim, a falta de recolhimento do ICMS.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Afigura-se nos importante destacar os argumentos do Recurso Voluntário, às fls.53 a 55. Em linhas gerais, basicamente são estes:

- Preliminarmente requer que seja desconsiderado o feito fiscal por tratar-se em lei já revogada por ocasião da ação fiscal; Pela não notificação da gerência legal da empresa;
- Requer: A revisão da base de cálculo para valores realmente comerciais dos equipamentos conforme Notas Fiscais dos reais proprietários dos equipamentos;
- A consideração do crédito estornado conforme fls.06;
- A consideração dos créditos referentes a energia elétrica e de telefone não lançados;
- Que a multa seja de 50% pois foram retiradas as Notas Fiscais que possibilitaram à agente, facilmente, encontrar a suposta falha, portanto, descaracterizando a tentativa de dolo para fraude.

DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

A Consultoria Tributária, em parecer de N.º 001/03 referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada.

Eis, o relatório.

VOTO:

A matéria aqui tratada é concernente a Falta de Recolhimento do ICMS incidente sobre a saída de bens pertencente ao ativo permanente, que não retornaram ao estabelecimento da empresa recorrente no prazo preconizado pela legislação estadual.



Destaque-se, preliminarmente, o comando normativo do art.601 do Dec.21.219/91.

“Art.601- Nas saídas de bens do ativo fixo a serem utilizados em canteiros de obra, as Notas Fiscais deverão ser emitidas sem destaque do ICMS, acompanhadas de cópia de termo de compromisso de retorno dos referidos bens, no prazo máximo previsto para a conclusão da obra, formalizado junto à repartição fiscal da empresa remetente”.

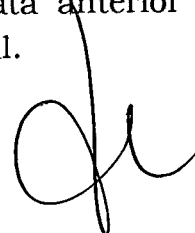
Inferese do retro transcrito que a legislação tributária condiciona a suspensão do imposto ao retorno dos bens no prazo máximo que fora previsto para a conclusão da obra devendo ter sido formalizado junto ao órgão fazendário.

O certo é que, na ausência do retorno dos bens no prazo previamente determinado, sem qualquer justificativa, caracterizado está a operação de venda do ativo imobilizado sujeita, portanto, ao recolhimento do imposto.

Confere-nos, assim, esclarecer, que a própria recorrente confirma a infração ao dizer que: “a bem da verdade tanto no caso dos equipamentos locados como aquele único de propriedade da suplicante deveriam ter sido documentados através de Nota Fiscal de Entrada”. Portanto, não houve a emissão de qualquer Nota Fiscal de Retorno ou de Entrada, Termo de Compromisso registrando a volta dos bens.

Ressalte-se que, todos os pontos argüidos no Recurso Voluntário foram prontamente rechaçados pela consultoria tributária, fls.70/72, deste modo tornar-se-ia prolixo mais uma vez nos reportarmos aos mesmos, vez que, anuímos prontamente com estes. Divergimos, porém, no tocante ao retorno da rosqueadeira elétrica industrial, especificada no item 02 da Nota Fiscal Nº032 de 05/06/95.

Entendemos que, as alegativas da recorrente, somente neste ponto, devem ser consideradas, vez que, em data de 26/09/96 através da NF-1 Nº000005 transferiu-se a propriedade daquela rosqueadeira elétrica para a firma ENGEFER por operação devidamente tributada com destaque do ICMS e com o registro no Livro de Saídas e que a venda da rosqueadeira ocorrera em 26 de setembro de 1996, em data anterior a remessa para prestação de serviço e muito antes da ação fiscal.



PROC. Nº. 002239/99
ELIANE RESPLANDE

Deste modo, comprovado o retorno desse equipamento do ativo imobilizado – no caso a rosqueadeira – faz-se necessário a alteração da Base de Cálculo proposta na autuação e, ainda, em conformidade com o art.47, inciso I, do Dec.21.219/91 que preconiza que nas saídas de máquinas, aparelhos e motores usados, a base de cálculo ficará reduzida em 80% (oitenta por cento).

Logo, calculando-se 20% sobre R\$ 12.000,00 – importância pela qual a rosqueadeira está discriminada na NF 032 encontraremos o preço de R\$ 2.400,00 o qual deve ser abatido da Base de Cálculo de R\$ 3.300,00 (autuação). Assim teremos o valor de R\$ 3.300,00 deduzido do valor de R\$ 2.400,00 (3.300,00 – 2.400,00) que comporta no montante de R\$900,00 (novecentos reais), que consiste na nova Base de Cálculo, conforme demonstrativo abaixo:

R\$ 12.000 (REDUÇÃO DE 80%)
R\$ 3.300,00 – R\$ 2.400,00 = R\$ 900,00
BASE DE CÁLCULO: R\$ 900,00
ICMS: R\$ 153,00
MULTA: R\$ 153,00
TOTAL: R\$ 306,00

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão recorrida e julgar parcialmente procedente o auto de infração e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente VERTICAL ENGENHARIA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.




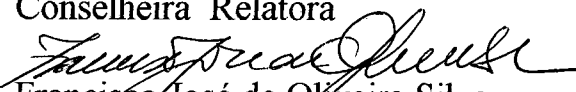
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate, conhecer dos Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão recorrida e julgar Parcialmente Procedente o auto de infração, de acordo com o primeiro voto vencedor, dessa relatora e em desacordo como o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Affonso Taboza Pereira, relator originário, Antonio Luiz do Nascimento Neto Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos e Benoni Vieira da Silva que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

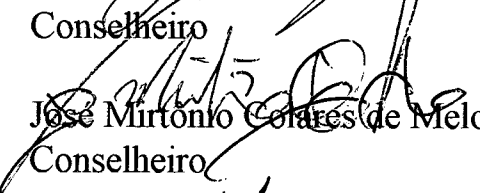
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2003.

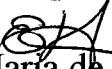
Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO(A)S:



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

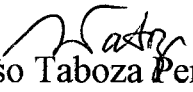

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado